



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 219/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 9509/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 369/2025, de autoria do Dep. Emerson Stein, que tem como ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - wi-fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e unidades de pronto atendimento (UPAS) do Estado de Santa Catarina.”.

Resumidamente, o PL estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de rede wi-fi gratuita à usuários e pacientes que se encontrarem nas dependências das instituições de saúde, durante o período de espera ou atendimento médico.

Quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende ao incremento de despesas na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em abril/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,21%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 473/2024).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **91I2ES2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/06/2025 às 12:00:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV85MUkyRVMYSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **91I2ES2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 186/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9509/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 369/2025, de autoria do Deputado Emerson, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - wi-fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e unidades de pronto atendimento (UPAS) do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de rede wi-fi gratuita à usuários e pacientes que se encontrarem nas dependências das instituições de saúde, durante o período de espera ou atendimento médico.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 788/SCC-DIAL-GEMAT (p.48), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 219/2025 (p.49), informou que a proposta legislativa configura *“tende ao incremento de despesas na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira”*.

Destacou que o projeto *“deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 473/2024)”*.

Concluiu a DITE que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. *“Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.*

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9TDF6Y09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 27/06/2025 às 19:12:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV85VERGNikwOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **9TDF6Y09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 432/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 788/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9509/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 369/2025, de autoria do ilustre Deputado Emerson Stein, por meio do qual “*dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio – wifi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e unidades de pronto atendimento (UPAS) do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se implementar a obrigatoriedade de disponibilização de rede *wi-fi* gratuita à usuários e pacientes que se encontrarem nas dependências das instituições de saúde, durante o período de espera ou atendimento médico.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a proposta legislativa impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Ressaltou a referida Diretoria que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SES, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites observando-se os limites de suas dotações e da programação financeira.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JN26M0V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 18:40:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV81Sk4yNk0wVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **5JN26M0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GOVERNANÇA ELETRÔNICA

OFÍCIO Nº 195/2025/SES/DTIG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção Ofício nº 844/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado no âmbito do Processo SCC 00009509/2025, solicitando “*exame e emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0369/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio -Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina, especialmente acerca do impacto orçamentário e financeiro da proposição, apresentando subsídios técnicos relativos à matéria, suas implicações e outros elementos que julgar relevantes”.*

A Secretaria de Estado da Saúde possui 13 unidades hospitalares próprias, as quais possuem condições técnicas para a implementação do projeto em tela.

Para esta implantação haveria a necessidade de aquisição de 80 (oitenta) caixas de cabo de rede e 700 (setecentos) access points, ao custo aproximado conforme tabela abaixo:

	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
CABO DE REDE	80 CAIXAS	R\$ 800,00	R\$ 64.000,00
ACCESS POINT	700	R\$ 5.252,26	R\$ 3.676.582,00
TOTAL			R\$ 3.740.582,00

Após a aquisição será realizado um planejamento e cronograma de instalação em nossas 13 unidades.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposição, sugerimos encaminhar para manifestação da SFS, Superintendência responsável pela matéria.

Sendo o que tínhamos a apresentar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**Solange Pereira do Nascimento**  
Diretora de Tecnologia da Informação  
e Governança Eletrônica  
(assinado digitalmente)

Senhor,  
**Jamir Brito**  
Superintendente de Gestão Estratégica  
e Planejamento Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD7FE503**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SOLANGE PEREIRA DO NASCIMENTO** (CPF: 222.XXX.098-XX) em 31/07/2025 às 17:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/11/2024 - 12:31:05 e válido até 27/11/2124 - 12:31:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV9CRDdGRTUwMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **BD7FE503** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Florianópolis, [data da assinatura digital].

**PARA: SUH**

Senhora Superintendente,

Encaminhamos o Processo SCC 00009509/2025, para análise e manifestação dessa Superintendência, o Processo SCC 00009509/2025, cuja matéria versa sobre o Projeto de Lei nº 0369/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio — Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina”.

O presente expediente considera as manifestações técnicas constantes do Ofício nº 195/2025/SES/DTIG, as recomendações oriundas das Secretarias da Fazenda e da Ciência, Tecnologia e Inovação, e deve observar os encaminhamentos determinados pelo Gabinete, nos seguintes termos:

Encaminho o presente expediente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, encaminhar o mesmo à SUH para complementação da resposta, igualmente no prazo de 03 (três) dias. Concluídas as manifestações, devolver o processo a este Gabinete para análise e deliberação.

Após as manifestações cabíveis, o processo deverá ser devolvido ao Gabinete do Secretário, para análise conclusiva e deliberação final.

Atenciosamente,

**JAMIR BRITO**

Superintendente de Gestão Estratégica e Planejamento  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QJ0DY288**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAMIR BRITO** (CPF: 292.XXX.959-XX) em 31/07/2025 às 19:39:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/12/2023 - 14:08:14 e válido até 14/12/2123 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV9RSjBEWTI4OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **QJ0DY288** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS  
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 278/2025

Florianópolis, 01 de agosto de 2025.

SCC 9509/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 844/2025, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que encaminho os autos do processo acima enumerado para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0369/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio -Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina”, especialmente acerca do impacto orçamentário e financeiro da proposição, apresentando subsídios técnicos relativos à matéria, suas implicações e outros elementos que julgar relevantes à deliberação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme sugestão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) em resposta ao pedido de diligência oriundo da ALESC, temos a nos manifestar:

A proposição legislativa em comento visa garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde o acesso gratuito à internet por meio de redes sem fio nas dependências das unidades públicas de saúde estadual, notadamente hospitais e UPAs. Trata-se de medida que, sob o aspecto social, representa avanço na perspectiva de humanização dos serviços e inclusão digital, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a implementação da proposta demanda uma série de providências técnicas, operacionais, jurídicas e orçamentárias, conforme apontado pelas áreas técnicas envolvidas, o que enseja cautela quanto à viabilidade imediata da proposição nos moldes apresentados.

Ao Senhor  
DIOGO DEMARCHI SILVA  
Secretário de Estado da Saúde  
Florianópolis - SC

Inicialmente, destaca-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria da Administração (SEA) e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) assinalaram que a execução da medida pressupõe a realização de adequações significativas de infraestrutura, com investimentos robustos em equipamentos, rede elétrica e lógica, além de mão de obra técnica especializada. Estudo preliminar estimou, por exemplo, a necessidade de aproximadamente 400 access points em hospital de médio porte, com custo estimado em R\$ 1,1 milhão por unidade, o que pode representar um impacto financeiro superior a R\$ 15 milhões apenas para as unidades próprias da SES, sem considerar os custos recorrentes de manutenção, suporte e renovação tecnológica.

Adicionalmente, é imprescindível considerar os requisitos legais relacionados à segurança da informação e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). O fornecimento de acesso à internet por meio de redes públicas requer a implementação de mecanismos adequados de controle, monitoramento, filtragem de conteúdo e consentimento informado, além de políticas claras de privacidade e governança de dados. A ausência de tais mecanismos poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e até mesmo penal para os gestores públicos.

Do ponto de vista orçamentário, foi alertado que a proposição legislativa representa a criação de nova despesa pública, a qual deverá ser compatibilizada com a programação financeira e as dotações orçamentárias da SES, observando-se, ainda, os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que se refere ao aumento de despesas correntes em cenário de restrições fiscais e contenção de gastos.

Ainda, foi sugerido neste processo que eventual decisão quanto à implementação da medida somente ocorra após a realização de chamamento público a fornecedores, com o objetivo de levantar dados atualizados sobre os custos, identificar boas práticas e avaliar modelos alternativos de contratação e financiamento, inclusive por meio de parcerias público-privadas ou termos de cooperação técnica.

Diante do exposto, esta SUH manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 0369/2024, embora bem-intencionado, apresenta falhas relevantes de ordem técnica, financeira e jurídica. Não contempla, de forma detalhada, as fontes de custeio, tampouco prevê mecanismos de governança e segurança digital adequados à complexidade do ambiente hospitalar.

Carece, portanto, de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, exigido pela legislação vigente, o que compromete sua exequibilidade e configura risco à administração. A ausência de um plano de implantação gradual ou de critérios objetivos para priorização de unidades também enfraquece a proposta, tornando-a genérica e de difícil execução prática. Recomenda-se, respeitosamente, que eventuais encaminhamentos legislativos considerem tais limitações e, se for o caso, prevejam a possibilidade de implantação escalonada, condicionada à disponibilidade orçamentária e à definição de modelo sustentável de gestão da rede de conectividade.

Aproveitando o ensejo, ressaltamos que o uso de Wi-Fi público com alimentação solar tem se consolidado como uma alternativa sustentável, inovadora e socialmente inclusiva para a ampliação do acesso à internet em espaços coletivos, especialmente em regiões com infraestrutura limitada ou alta demanda por conectividade gratuita. Essa solução combina tecnologia de redes sem fio com sistemas fotovoltaicos de geração de energia, reduzindo custos operacionais de longo prazo e promovendo o uso de fontes limpas e renováveis.

É particularmente vantajoso em locais de grande circulação — como praças, hospitais, escolas, terminais de transporte e comunidades rurais — onde a infraestrutura elétrica é limitada ou a oferta de internet é insuficiente. A energia solar permite que a rede funcione de maneira autônoma, mesmo em casos de instabilidade do fornecimento convencional.

Além disso, esse tipo de projeto se alinha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os ODS 7 (energia limpa e acessível), ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura) e ODS 10 (redução das desigualdades), contribuindo para a democratização do acesso à informação e ao conhecimento.

#### Exemplos Práticos :

**Cidade do Recife (PE):** Em 2023, a Prefeitura do Recife instalou totens de Wi-Fi público alimentados por energia solar em áreas públicas como parte do programa Conecta Recife. Os equipamentos oferecem internet gratuita e contam com painéis solares, diminuindo o impacto ambiental e o custo de energia.

**Parques em São Paulo (SP):** A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, em parceria com empresas privadas, instalou pontos de Wi-Fi com painéis solares em parques como o Ibirapuera, oferecendo conectividade de forma ecológica.

Governo do Maranhão: Lançou o projeto "Internet para Todos", utilizando torres alimentadas por energia solar em comunidades rurais e quilombolas. O projeto garante acesso à internet em locais remotos sem necessidade de conexão à rede elétrica convencional.

Banco Mundial e ITU (União Internacional de Telecomunicações): Ambos organismos têm incentivado o uso de energia solar em projetos de conectividade para áreas remotas. O relatório "Connecting Africa Through Broadband" (2021) aponta que soluções autônomas com energia solar reduzem significativamente os custos operacionais e são ideais para países em desenvolvimento.

Apesar dos benefícios, o modelo enfrenta desafios relacionados à manutenção dos equipamentos, vandalismo, necessidade de gestão dos dados pessoais dos usuários (em conformidade com a LGPD), e a garantia de qualidade da conexão frente a picos de demanda. A implantação eficiente exige planejamento técnico, capacitação das equipes locais e, preferencialmente, parcerias público-privadas para sustentabilidade financeira.

Por fim, sugerimos o encaminhamento à Superintendência do Fundo da Saúde SFS na análise e manifestação.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

*[assinado digitalmente]*

Renata Cristina Lacerda de Aguiar

SUH/AJUR

*[assinado digitalmente]*

Danilo Nunes Guimarães

SUH/AJUR



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5O2M21KS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 01/08/2025 às 11:06:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 01/08/2025 às 12:55:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFFmJyNV81TzJNMjFLUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **5O2M21KS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 103/2025/SFS  
Referência: SCC 009509/2025

Florianópolis, 04 de agosto de 2025

Senhor Secretário,

Cumprimento-o cordialmente, em atenção ao Ofício SEF/GABS nº 432/2025 e ao Projeto de Lei nº 0369/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio – Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina, venho manifestar-me nos seguintes termos:

Embora o objetivo de promover a humanização no atendimento e proporcionar conforto e acesso à informação a pacientes e acompanhantes seja louvável, a viabilidade do projeto merece uma análise aprofundada, especialmente no que tange aos aspectos financeiros e operacionais. A implementação de uma rede Wi-Fi gratuita em todas as unidades de saúde públicas exige um estudo detalhado de custos, fontes de recursos e complexidade de implementação.

Cabe ressaltar que, o Estado de Santa Catarina não possui uma política clara de financiamento das referidas unidades de Pronto Atendimento (UPAs), fato que faz com que os recursos de custeio para manutenção das referidas unidades, sejam municipais e federais. Conforme a Portaria nº 461 de 11 de junho de 2014, os Prontos Atendimentos são independentes e não possuem leitos de internação, apenas de observação. São classificados em Pronto Atendimento Geral, Especializado e UPA, sendo que apenas as UPAs se enquadram na Política Nacional de Atenção às Urgências, ou seja, recebem incentivo de habilitação e/ou qualificação federal.

Ademais, além da questão orçamentária, que é crucial, é importante ressaltar que Santa Catarina recentemente se destacou nacionalmente por possuir um alto índice de acesso à internet. Conforme dados do IBGE, 96,5% das residências no estado têm acesso à rede. Isso demonstra que a questão não reside em uma falta de acesso generalizada, mas sim em uma lacuna em ambientes institucionais específicos, que demandaria um investimento significativo e não planejado.

A implementação do respectivo projeto deve considerar os custos como aquisição, instalação, manutenção e segurança dos equipamentos. Bem como, vale ressaltar que, conforme já exposto nos autos pela Superintendência dos Hospitais Públicos (SUH), a demanda apresenta falhas relevantes alusivas a questões técnicas, jurídicas e financeiras para implementação.

Red. SFS/NMV



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Embora meritório, o Projeto de Lei nº 0369/2024 não é viável sob o aspecto orçamentário-financeiro na atual conjuntura. Diante do exposto, e em conformidade com as análises técnicas já realizadas e as manifestações de outras pastas desta Secretária, manifesto-me contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0369/2024. A falta de dotação orçamentária financeira para a sua execução inviabiliza a iniciativa.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,

**Alba Sonia dos Santos**

Superintendente do Fundo Estadual de Saúde  
(assinado digitalmente)

Red. SFS/NMV

Rua Esteves Júnior, 160 – 9º andar – Centro – Florianópolis/SC – 88.015-130  
Telefone: (48) 3664-8977  
E-mail: [superintendencias@saude.sc.gov.br](mailto:superintendencias@saude.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FAE112D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALBA SONIA DOS SANTOS** (CPF: 908.XXX.399-XX) em 04/08/2025 às 18:57:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV9GQUUxMTJEOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **FAE112D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 333/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 9509/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0369/2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 788/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0369/2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina"*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através do Ofício nº 103/2025/SFS (fls. 64/65).

É o relatório necessário.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 103/2025/SFS (fls. 64/65), *in verbis*:

(...)

Embora o objetivo de promover a humanização no atendimento e proporcionar conforto e acesso à informação a pacientes e acompanhantes seja louvável, a viabilidade do projeto merece uma análise aprofundada, especialmente no que tange aos aspectos financeiros e operacionais. A implementação de uma rede Wi-Fi gratuita em todas as unidades de saúde públicas exige um estudo detalhado de custos, fontes de recursos e complexidade de implementação.

Cabe ressaltar que, o Estado de Santa Catarina não possui uma política clara de financiamento das referidas unidades de Pronto Atendimento (UPAs), fato que faz com que os recursos de custeio para manutenção das referidas unidades, sejam municipais e federais. Conforme a Portaria nº 461 de 11 de junho de 2014, os Prontos Atendimentos são independentes e não possuem leitos de internação, apenas de observação. São classificados em Pronto Atendimento Geral, Especializado e UPA, sendo que apenas as UPAs se enquadram na Política Nacional de Atenção às Urgências, ou seja, recebem incentivo de habilitação e/ou qualificação federal.

Ademais, além da questão orçamentária, que é crucial, é importante ressaltar que Santa Catarina recentemente se destacou nacionalmente por



possuir um alto índice de acesso à internet. Conforme dados do IBGE, 96,5% das residências no estado têm acesso à rede. Isso demonstra que a questão não reside em uma falta de acesso generalizada, mas sim em uma lacuna em ambientes institucionais específicos, que demandaria um investimento significativo e não planejado.

A implementação do respectivo projeto deve considerar os custos como aquisição, instalação, manutenção e segurança dos equipamentos. Bem como, vale ressaltar que, conforme já exposto nos autos pela Superintendência dos Hospitais Públicos (SUH), a demanda apresenta falhas relevantes alusivas a questões técnicas, jurídicas e financeiras para implementação.

Embora meritório, o Projeto de Lei nº 0369/2024 não é viável sob o aspecto orçamentário-financeiro na atual conjuntura. **Diante do exposto, e em conformidade com as análises técnicas já realizadas e as manifestações de outras pastas desta Secretária, manifesto-me contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0369/2024. A falta de dotação orçamentária financeira para a sua execução inviabiliza a iniciativa.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se<sup>4</sup>** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**DESPACHO**

Acolho o Ofício n° 103/2025 (fls. 64/65) acerca do Projeto de Lei n° 0369/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **67Q8TJ0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 05/08/2025 às 15:55:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 07/08/2025 às 13:04:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTA5Xzk1MTFfMjAyNV82N1E4VEowSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009509/2025** e o código **67Q8TJ0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.